



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015956-20.2023.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante MARIA JOSÉ FRANCO, é embargado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 2725

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 1015956-20.2023.8.26.0071/5000

COMARCA: BAURU

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: ROSSANA TERESA CURIONI MERGULHÃO

EMBARGANTE: MARIA JOSÉ FRANCO

EMBARGADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso da requerida, Banco Votorantim S.A., e negou provimento ao recurso adesivo da autora. A embargante alega contradição entre o acórdão e as provas, afirmando que um funcionário da embargada teve acesso a seus dados pessoais e informações do contrato de financiamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição no acórdão embargado, conforme alegado pela embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As alegações da embargante não configuram contradição no acórdão, mas expressam insatisfação com a decisão.

4. Os embargos de declaração não se destinam à reforma do mérito, mas à correção de obscuridades, contradições ou omissões, o que não se verifica no presente caso.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 343/351 dos autos principais, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso da requerida e negou provimento ao recurso adesivo da autora/embargante.

A parte embargante sustenta a existência de contradição entre o acórdão e as provas apresentadas, alegando que entrou em contato por meio dos canais oficiais da embargada e, posteriormente, foi direcionada para uma linha de

WhatsApp por um funcionário da empresa. Segundo a embargante, esse funcionário possuía acesso a todos os seus dados pessoais e às informações do contrato de financiamento firmado entre as partes.

Diante disso, requer a alteração do acórdão, com o reconhecimento da culpa exclusiva do embargado pelo ocorrido e sua condenação ao ressarcimento dos danos materiais e morais sofridos.

Os embargos são tempestivos e foram devidamente processados.

A intimação da parte contrária para manifestação é desnecessária.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decido.

As alegações da parte embargante não merecem acolhimento, pois se baseiam em uma suposta contradição que, na realidade, não existe no acórdão.

Fica evidente que os embargos de declaração opostos não têm o objetivo de esclarecer obscuridades ou corrigir contradições, mas apenas expressam a insatisfação da parte autora com a conclusão a que chegou o acórdão.

Não há qualquer contradição na decisão embargada. O acórdão analisou detalhadamente o processo, examinando as provas apresentadas nos autos. As alegações da embargante são, na verdade, questões de mérito que buscam a reforma da decisão, propósito que não se enquadra na finalidade dos embargos de declaração.

Conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão que deveria ter sido apreciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material. Nenhuma dessas hipóteses se verifica no acórdão em questão.

Cabe ressaltar que os embargos de declaração têm a função específica de corrigir contradições internas no acórdão, como possíveis discrepâncias

entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão. No presente caso, porém, inexistente qualquer contradição dessa natureza, evidenciando que os embargos buscam, na verdade, apenas rediscutir o mérito já analisado e decidido.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material. 2. A contradição que enseja o acolhimento dos declaratórios é aquela interna no julgado que contém proposições inconciliáveis entre si, e não entre a decisão embargada e fato externo ou entre a tese defendida pela parte e a adotada em outros julgados. 3. Os aclaratórios possuem finalidade integrativa e, portanto, não se prestam à reforma do entendimento aplicado ou ao re julgamento do Pedido de Suspensão, conforme pretende a embargante. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgInt na SLS n. 3.294/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 7/2/2024, DJe de 14/2/2024.) (grifo nosso)

Ainda se menciona que “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)” (in Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42^a ed., p. 664/665).

Outrossim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, no caso em tela, a simples leitura do v. julgado demonstra à inexistência de contradição ou emissão, restando patente a desnecessidade que qualquer declaração.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora